

HÁ O DIREITO DE TERMOS ARMAS DE FOGO? UM ESTUDO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASILE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Gustavo Ferreira de Carvalho¹
Eládio Rodrigues Silva Filho²
Júlio Edstron S. Santos³

Quando todas as armas forem de propriedade do governo e dos bandidos, estes decidirão de quem serão as outras propriedades.

Benjamin Franklin

RESUMO: Este artigo tem por objetivo avaliar como as leis de controle de armas recebem diferentes abordagens no tocante à sua relação com o direito fundamental à segurança no Brasil e nos Estados Unidos. A questão central é: O desarmamento civil é uma medida eficaz para assegurar ao indivíduo seu direito fundamental à segurança? Uma sociedade desarmada está mais protegida contra a ação de criminosos? A partir disso, o estudo se desenvolverá com análises de dados estatísticos e comparações, tanto no tocante à legislação adotada em cada Estado, as celeumas constitucionais em cada país, quanto no resultado prático que tais políticas produziram. Far-se-á uso, também, de pesquisa bibliográfica, para melhor esclarecimento de questões relacionadas à correta interpretação das normas jurídicas apresentadas, com suporte doutrinário, bem como para a explicação dos próprios dados estatísticos colhidos.

Palavras-chave: Desarmamento, Arma de Fogo, Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direito à Segurança.

ABSTRACT: *This paper aims to evaluate how gun control laws are treated differently in relation to the fundamental right to security in Brazil and the United States. The central question is: Is civil disarmament an effective measure to ensure the*

¹ Departamento de Direito, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Alto São Francisco. Avenida Laerton Paulinelli 153, CEP 35595-000, Monsenhor Parreiras, Luz, Minas Gerais, Brasil. 2 Autor correspondente. E-mail: gustavocarvalho4@hotmail.com

² Especialista em Direito, graduado pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF. E-mail: eladiorodrigues_10@hotmail.com

³ Professor da Faciplac/DF Coordenador do Instituto de Educação à Distância da Anaps. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jsmoralismo e Justiça Política do UNICEUB e NUPRESS. E-mail: Edstron@yahoo.com.br

individual's fundamental right to security? Is an unarmed society better protected from criminal action? From this, the study will be developed with analyzes of statistical data and comparisons, both with regard to the legislation adopted in each State, the constitutional boom in each country, and the practical result that such policies have produced. Bibliographic research will also be used to better clarify questions related to the correct interpretation of the legal norms presented, with doctrinal support, as well as to explain the statistical data collected.

Keywords: *Disarmament, Gun, Constitutional Law, Fundamental Rights, Right to Security.*

INTRODUÇÃO:

O direito a segurança no Brasil tem status constitucional explícito, consagrando dimensões individuais e sociais. Contudo, há uma dúvida social e jurídica, que é a problematização fulcral desse trabalho acadêmico que é: - há um direito fundamental a posse e porte de armas de fogo?

Em termos pragmáticos após um aumento significativo nos índices de violência, os quais alcançaram a marca de 48.909 homicídios em 2003, a preocupação com a violência se tornou um tema ainda mais relevante na política pública brasileira e diversos debates foram organizados no âmbito do poder público com o objetivo de encontrar soluções para sanar o problema da violência no Brasil.

Uma das propostas adotadas no Brasil como medida de combate à violência foi a aprovação da Lei nº. 10.826/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, visto que, pelo raciocínio adotado à época, associava-se a violência às armas utilizadas e, portanto, nesse prisma, desarmar a sociedade ocasionaria em uma queda nos índices de violência.

Já destacamos que a sociedade brasileira está atônita já que em mais de 10 anos se passaram desde a vigência do referido Estatuto e o Brasil alcançou o posto de um dos países com acesso mais restrito às armas de fogo no mundo. Todavia, não obstante a grande adesão dos Estados na campanha desarmamentista e a redução considerável na proporção de armas por habitantes no Brasil, o país experimenta um crescimento contínuo em suas taxas de homicídio e violência,

chegando, no ano de 2014, há cerca de 59.627 homicídios, número este muito superior aos dados na época da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Paralelamente apresentamos comparações sobre a história e legislação sobre armas de fogo nos Estados Unidos da América, que apesar das suas claras diferenças com o Brasil, possui similaridades como época de colonização, dimensão territorial e uma grande população.

Sendo assim, esse artigo trata da relação entre o controle de armas e o combate à violência, onde se busca analisar a real eficácia de normas que visam restringir o acesso de civis a armas de fogo no combate à violência e na garantia do direito fundamental à segurança, através da utilização da metodologia de estudo de caso, revisão bibliográfica e pesquisa comparada entre legislações.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

O direito à segurança é enquadrado como um direito fundamental explícito, tendo em vista que se encontra positivado no Título II da Constituição de 1988, onde foi elencado o rol de direitos fundamentais individuais e coletivos.

Todavia, tal direito pode ser entendido sob duas perspectivas. Em uma delas, na primeira oportunidade em que o este direito é mencionado, tem-se a segurança como um direito fundamental individual, sob o qual se resguarda a eficácia de outros direitos como a vida e a dignidade da pessoa humana.

Em outra análise, que se faz mais evidente no texto constitucional, entende-se a segurança como um direito fundamental social, instituindo e destinando órgãos públicos específicos para que se garanta a ordem pública e a incolumidade pública, levando, inclusive, a uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018, devido a extremos casos de corrupção, violência e insegurança

Ao tratar sobre o porte de armas, nenhuma destas perspectivas pode ser ignorada, devendo a postura estatal compatibilizar a segurança individual com a segurança coletiva, pois, não seria possível afirmar que há uma segurança social efetiva em um cenário onde todos os indivíduos sentem-se inseguros em sua individualidade, nem seria possível afirmar que há uma segurança individual efetiva em um cenário de caos e insegurança coletiva.

2.1. SEGURANÇA COMO UM DIREITO INDIVIDUAL

No texto constitucional, entende-se a segurança como um direito individual através da leitura do *caput* do art. 5º, o qual inicia o Capítulo I do Título II com o rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, onde se lê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, sendo, portanto, um direito fundamental explícito.

Nota-se que o direito a segurança, mencionado no artigo 5º, é colocado ao lado de diversos direitos individuais como a vida, a liberdade e a propriedade. Assim, entende-se que a segurança seria um direito igualmente individual, o qual complementa este rol garantindo a existência dos demais direitos.

De forma prática, não haveria como dar a devida eficácia social aos direitos à vida, à liberdade e à propriedade sem a segurança necessária para proteger a integridade física, a livre locomoção e os bens dos indivíduos. Sem garantir a segurança, em um nível individual, qualquer outro direito encontra-se prejudicado e ameaçado de extinção de sua eficácia. Ainda quanto à segurança enquanto um direito individual, MELLO (2005), julgou que:

Por tudo quanto se anotou, é evidente e da mais solar evidência que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida ou entre dúvida de que perfazem um inalienável direito do cidadão o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito menos pelo Estado.

Assim, não restam dúvidas quanto à caracterização do direito à segurança como um direito individual, o qual não pode sofrer ataques reformadores, sequer, por parte do Estado, uma vez que faz parte da parte imutável de nossa constituição, conforme entende alguns doutrinadores em relação às cláusulas pétreas.

2.2. SEGURANÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO NO BRASIL

Já nos artigos 6º e 144 da Constituição Federal, a segurança é tratada sob o prisma do coletivo. No artigo 6º inicia-se o Capítulo II com o rol de direitos sociais onde, mais uma vez, a segurança é mencionada como um direito.

Por sua vez, o art. 144 dispõe que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” e segue elencando os órgãos destinados a este fim.

Em termos jurídicos apresentamos a lição de José Afonso da Silva, que foi um dos juristas que acompanhou o processo de elaboração da atual constituição brasileira e assim leciona: “Segurança Pública é manutenção da ordem pública interna” (2007, p. 635), ou seja, a segurança em sentido coletivo é manutenção de todos os direitos que são inerentes à pessoa humana.

Todavia, mesmo quando se trata a segurança como um direito coletivo, é impossível afastar a análise de sua atuação no âmbito do indivíduo. Ao explicar o art. 144 da Constituição, MORAES (2017, p. 812) leciona que:

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação do pensamento.

Ao complementar o texto constitucional, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, entende que a segurança pública deve ser efetuada visando o bem comum e a ordem pública, sem, contudo, violar direitos individuais como o patrimônio e, até mesmo, a livre manifestação do pensamento, sob pena da ação estatal eivar-se de inconstitucionalidade.

3. CONTROLE DE ARMAS NO DIREITO COMPARADO: Um olhar sobre o Brasil e os E.U.A

Historicamente, Brasil e Estados Unidos da América (E.U.A) assumiram posturas distintas em relação ao porte de armas. Estados Unidos, bastante influenciado pelos ideais liberais que herdou da Inglaterra, seu colonizador, enxergava nas armas um instrumento que simbolizava a liberdade e a segurança pessoal.

No Brasil, por outro lado, desde a Constituição Imperial e suas primeiras leis sobre o assunto, entendiam que o porte de armas por civis representa um risco à segurança e tratou desde cedo de criminalizar tal conduta como crime de perigo abstrato.

Todavia, apesar destes Estados adotarem abordagens diametralmente opostas em relação ao liame entre o porte de armas e a garantia do direito fundamental à segurança, em ambos os países há grandes discussões se o porte de armas é uma ferramenta de garantia deste direito ou uma ameaça à incolumidade e segurança pública.

3.1. A CELEUMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANA

Os E.U.A, garantem a seus cidadãos o direito de possuir e portar armas, sobretudo após a aprovação da Segunda Emenda à Constituição Americana, em 1791. O texto legal possui peculiaridades que dificultaram sua interpretação em algumas situações, fato este comprovado pelo grande número de processos em que o cerne da questão é o direito do cidadão de portar ou não armas e os limites do Estado em regular esta posse. Eis o texto da Emenda: “Uma milícia bem organizada, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de possuir e portar armas não poderá ser infringido”.

Na Suprema Corte dos E.U.A, no caso *Distrito de Columbia vs Heller*, em 2008, discutiu-se sobre a correta interpretação do dispositivo normativo. A celeuma se dava pelo fato de alguns interpretarem no sentido de que o direito de portar

armas, protegido pela emenda, protege o direito do Estado em possuir armas e não um direito individual. Esta interpretação foi defendida por 4 juízes da Suprema Corte, ao passo que 5 juízes interpretaram em sentido contrário.

Conforme explica Eugene Volokh (2017), professor de direito da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), o primeiro aspecto que deve ser observado na leitura da emenda é a expressão “*The Right of the People*” (o direito do povo), destacando-se que esta expressão especifica o grupo protegido, não sendo, portanto, o direito de uma milícia ou do Estado de ter armas que está sendo protegido, mas sim o direito das pessoas.

Ainda Volokh (2017) acrescentou ainda que geralmente esta expressão acompanha a defesa de um direito individual, como são os casos em que a Constituição menciona o direito do povo de se organizar pacificamente para fazer requisições ao governo, constante na Primeira Emenda, ou mesmo na Quarta Emenda, onde preceitua o direito do povo de não sofrer busca e apreensões imotivadas.

A confusão acerca da interpretação da Segunda Emenda se dá, sobretudo, em razão das expressões que antecedem a menção ao direito do povo de possuir armas. Nota-se que a norma constitucional em análise, conforme explicou Volokh (2017), possui o que se chama de “cláusula de justificação”. Ou seja, a menção “Uma milícia bem organizada, sendo necessária à segurança de um Estado livre, (...)” explica o porquê de tal direito estar sendo protegido, ao passo que as chamadas “cláusulas operativas” é que explicam qual direito está sendo protegido, no caso, “o direito do povo de possuir e portar armas” (2017, p. 124)..

Dessa forma, é necessário entender que o contexto histórico e os recursos textuais envolvidos na elaboração da Segunda Emenda à Constituição do E.U.A para melhor compreensão desta. Começamos, então, pela expressão “Uma milícia bem organizada”.

A palavra milícia não pode ser tomada pelo seu significado atual, de certa forma pejorativa, mas sim o significado guardado pela época. De acordo com a Lei da Milícia de 1792 (*The Militia Act of 1792*), definia-se milícia como todos os homens brancos de 18 a 45 anos, que a sua época (anos de 1700 a 1800) eram os cidadãos, com direitos e responsabilidade políticas.

A próxima expressão utilizada na elaboração da emenda estadunidense referida é “sendo necessária à segurança de um Estado Livre”. Conforme afirmou

Volokh (2017) a expressão “Estado Livre”, em 1790, não significava um estado da federação separado da União, de forma independente, mas sim um país livre, uma nação livre da tirania e despotismo, ou seja, o direito ao acesso as armas garantia tanto a segurança, quanto a liberdade dos primeiros cidadão estadunidenses.

Tomando essas duas expressões que formam a cláusula de justificação da segunda emenda, podemos afirmar que, segundo a diferença entre direitos fundamentais e garantias fundamentais feita por Alexy (2017), o direito individual de portar armas é mais que um direito fundamental, é uma garantia fundamental, no contexto norte-americano.

Isto por que o porte de armas, segundo a interpretação da Segunda Emenda, não é um fim em si mesmo, mas visa garantir e assegurar um outro direito fundamental, consagrado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a qual positivou que:

[...] sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.

Observa-se, portanto, que, ao fazer uma leitura levando em conta o contexto histórico, podemos afirmar que a “milícia” mencionada na Lei de Milícia e na Segunda Emenda, hoje, abarcaria, tanto mulheres como homens de todas as etnias, uma vez que a intenção dos fundadores norte-americanos era de garantir ao próprio indivíduo, e a toda a população, uma forma de se proteger da tirania Estatal, quer seja a violência intentada por um outro Estado estrangeiro que visa uma invasão, quer seja do despotismo do próprio Estado.

Nota-se que a Segunda Emenda não se restringe a um combate mais eficaz da violência urbana cotidiana, visando apenas garantir o direito à segurança individual, em verdade, sequer foi escrita para tal fim sendo a intenção manifesta dos fundadores clara no sentido de proteger os cidadãos do próprio governo ou de governos estrangeiros, abarcando o sentido mais amplo do direito à segurança coletiva e social.

3.2. A QUESTÃO DE ACESSO A ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

No Brasil, além das discussões teóricas no campo da análise econômica do direito sobre os benefícios e malefícios do porte de armas, houve bastante discussão acerca da Constitucionalidade da Lei nº. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), a qual nosso país se consolidou como um dos países a oferecer maior restrição ao acesso de armas a civis. Isto se dá em razão dos requisitos previstos no art. 4º da referida Lei, onde se lê que:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; (...) III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

A previsão de necessidade de demonstração de efetiva necessidade como requisito para a mera aquisição e posse, presente no *caput* do art. 4º, traz um requisito incomum às demais leis estrangeiras, visto que, em outros países, tal requisito somente se exige, em regra, em casos mais severos onde se pleiteia a permissão e autorização para a modalidade porte velado. Com esta disposição, embora todos os outros requisitos objetivos estejam preenchidos, a subjetividade da limitação prevista naquele dispositivo trouxe um empecilho maior ao acesso às armas.

Quanto ao *caput* do artigo supracitado, Faccioli, (2010 p. 80), critica a “declaração de efetiva necessidade”, pois entende ser critério subjetivo, senão, verifica-se:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante

pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.

Assim, Faccioli (2010), embora critique a rigidez da proibição, sobretudo no tocante ao requisito trazido pela lei onde se exige a declaração de efetiva necessidade, entende a segurança em seu viés coletivo, podendo ser restringido pela ideia da função social da propriedade, outro princípio constitucional.

Por outro lado, tanto pela doutrina clássica, com Cesare Beccaria (2017), como pela doutrina atual, com Robert Alexy (2017), é possível traçar e identificar uma doutrina contrária ao pensamento de Faccioli (2010) quanto às limitações ao direito de propriedade ou qualquer outro direito fundamental.

Ainda pela técnica de aplicação do princípio da proporcionalidade, desenvolvido por Alexy (2017), são necessários três subprincípios para a validade de uma norma no âmbito da proporcionalidade, onde, a ausência de apenas um destes, atrairia a invalidade da lei. Os subprincípios são: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Portanto, promulgar leis desnecessárias, inadequadas, ou mesmo que não atinjam o fim desejado da norma, importa em violação do direito fundamental à liberdade, uma vez que o Estado retira direitos de forma injustificada, violando o princípio da proporcionalidade.

Salientamos a lição histórica, porém aplicável, quanto às leis de controle de armas, deixada por Beccaria (2017, p. 62), afirmando que:

Falsa ideia de utilidade é a que sacrifica mil vantagens reais por um inconveniente imaginário ou de pequena importância; a que tiraria dos homens o fogo porque incendeia, e a água porque afoga; que só destruindo repara os males. As leis que proíbem o porte de armas são leis dessa natureza.

Completa-se a essa linha de raciocínio, o entendimento de MELLO (2005), Ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o argumento de uma utilidade pública, devendo o indivíduo ser proibido de portar armas pelo suposto risco que o bem lhe traz não subsiste a uma análise constitucional profunda. Assim se manifestou o ilustre magistrado:

Nada colhe juridicamente o argumento de que a ausência de arma de fogo em mãos do cidadão o expõe a menor risco de vida, pois esta escolha deve caber a ele próprio, em nome de sua dignidade pessoal, e não àquele que o ameaça, o qual, como muitas vezes tem acontecido, pode agredi-lo, torturá-lo, matá-lo e vilipendiar sua família, mesmo não encontrando qualquer reação armada.

Portanto, nota-se que há ainda grande dúvida sobre a constitucionalidade da norma no tocante à suficiência de um alegado risco ou perigo coletivo na existência das armas para minar o direito individual do indivíduo à sua própria segurança, liberdade e propriedade.

Mas não só nisto se concentra toda a discussão constitucional sobre o tema. Conforme analisa Celso de Mello, diversos princípios constitucionais entram em cheque com a vigência do Estatuto do desarmamento, a começar pelo princípio da igualdade. Assim afirmou o decano do STF (2005), sobre as incongruências e inconstitucionalidades do Estatuto do Desarmamento:

O contra senso reside em que sendo permitida a comercialização de arma e munição apenas para os referidos no art. 6º, mesmo os contemplados no art. 10, § 1º ficariam privados, quando menos de munição (ou de munição nacional) se necessitassem de renovação de seu suprimento. (...) A inconstitucionalidade residiria em que o art. 35 da lei, sendo referendado popularmente seu conteúdo instaura-se uma desigualdade de tratamento a que ficariam sujeitos os legalizados para manutenção de arma de fogo exclusivamente em sua residência e os que no futuro pretendessem usufruir de igual situação, pois estes não poderiam adquirir nem arma nem munição já que a comercialização delas é restrita aos mencionados no art. 6º.

Portanto, entende-se que o Estatuto geraria uma inconstitucionalidade superveniente, uma vez que, mesmo aqueles que possuíssem o registro e os renovasse conforme a nova legislação, ficariam impedidos de adquirir munições de forma legítima, tornando obsoleta propriedade de uma arma com registro sem a possibilidade de municiá-la. Acrescenta ainda que, caso a proibição da comercialização fosse referendada, criar-se-ia uma situação de desigualdade onde apenas alguns indivíduos seriam agraciados com os instrumentos necessários à segurança individual e de suas casas, ao passo que outra parte da sociedade estaria refém do falho aparato estatal para a garantia de sua segurança.

Portanto, ainda que não seja uma corrente majoritária, tais argumentos ainda são erguidos nos debates sobre o tema trazendo maiores reflexões sobre a adequação constitucional do Estatuto do Desarmamento no Brasil.

4. A RELAÇÃO ENTRE A ABORDAGEM ESTATAL ÀS ARMAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA

Através da utilização da técnica de direito comparado, auxiliado por análises estatísticas, é possível definir como a política de controle de armas de cada região pode determinar um cenário de maior ou menor violência, abrindo possibilidade a uma conclusão em qual abordagem se faz mais adequada para garantir a segurança tanto em caráter individual como em caráter coletivo.

Para tal, seguiremos na comparação entre Brasil e Estados Unidos da América, os quais, apesar de possuírem semelhanças no tocante à extensão territorial, densidade demográfica, dentre outros aspectos, possuem, como visto acima, abordagens diametralmente opostas em relação à política de controle de armas.

4.1. AS TAXAS DE HOMICÍDIO E O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA

Diferentemente do Brasil, onde o controle de armas é firme e tendente ao desarmamento, os Estados Unidos da América não apenas permitem em caráter legal a aquisição de armas pelos seus cidadãos, como tal previsão, como já mencionado, faz parte de seu texto constitucional, através da Segunda Emenda, de 1791, impedindo que qualquer norma infraconstitucional restrinja tal direito. Em razão de tal amparo legal, os E.U.A se consolidam como uma das nações mais armadas em todo o mundo, possuindo, segundo KARP (2011), em informações colhidas pelo Instituto SAS, cerca de 89 armas a cada 100 residentes, ao passo que o Brasil possui apenas 8,8 armas a cada 100 residentes, pontuando que, das 8,8 armas no nosso país, estima-se de maneira empírica que mais da metade delas estão em mãos de criminosos, sem o devido registro, restando pouco menos de 4,4 armas a cada 100 residentes o qual se distribui entre militares, agentes de segurança privada, esportistas da modalidade de tiro e, por fim, à sociedade civil.

Tal diferença reflete diretamente a criminalidade em ambos os países. Segundo um estudo feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

(UNODC), os Estados Unidos possui uma taxa de 4,2 homicídios em cada 100 mil habitantes.

Já o Brasil possui uma taxa de 28,9 homicídios em cada 100 mil habitantes, segundo dados retirados do Mapa Da Violência, bem como do Atlas Da Violência, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), amargando a nona colocação entre os Estados mais violentos do mundo.

Mas não só em números absolutos de homicídios ou da taxa por cem mil habitantes que Brasil e Estados Unidos apresentam dados diametralmente opostos. Se compararmos o estudo feito pela UNODC em relação à evolução das taxas de homicídio nos E.U.A, vemos que, do ano de 2000, até os dados mais recentes, a taxa de homicídio reduziu-se de 5,5 para 4,2 homicídios /cmh, muito embora a compra de armas tenha crescido em mais de 170% como afirma LOTT (2015) em um estudo ao Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes.

Já o Brasil, mesmo com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, apresenta um contínuo crescimento em suas taxas de homicídios, visto que em 2005 a média nacional era de 26,1 homicídios/cmh, alcançando em 2015 a taxa de 28,9 homicídios/cmh. Ressalte-se ainda que em diversos estados como Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Paraíba, Roraima, Sergipe e Tocantins, os índices chegaram a aumentar em mais de duas vezes ou mesmo quase quadruplicaram, como é o caso do Rio Grande do Norte, o qual teve um aumento de 280,5%.

Ressalte-se que na década de 80, onde o controle sobre as armas no Brasil não era tão intenso, a taxa de homicídios era de 11,7/cmh, já na década de 90, sobretudo após o ano de 1997, onde se intensificou o controle com a criação do SINARM, o Brasil experimentou a chamada “escalada da violência”, alcançando uma das maiores taxas de homicídio nos anos de 2001 a 2003, em uma média de 27,8/cmh.

Segundo o mapa da violência nacional o Estado de Alagoas, que foi tomado como referência nacional na campanha do desarmamento, onde mais 1100 armas foram entregues em apenas dois anos, não deixou de sofrer aumento em sua taxa de homicídios, visto que a taxa subiu cerca de 45,3%, apesar da grande adesão à campanha.

Já no Ceará, um dos Estados mais desarmados do Brasil, com apenas 480,5 registros a cada 100 mil habitantes, a taxa de homicídio é de 52,2/cmh, ao passo

que no Distrito Federal, onde se concentra mais armas no Brasil, a taxa é de 25,5/cmh, menos da metade em comparação com o Ceará.

Mas não apenas no Nordeste a violência cresceu, o estado do Espírito Santo, por exemplo, após a entrega de mais de 15 mil armas, se juntando a Alagoas na grande adesão à campanha de desarmamento, se consolidou como um dos Estados, bem como sua capital, Vitória, como uma das capitais mais violentas do País, com taxas de homicídio em 39,4/cmh e 38,3/cmh.

Seria possível argumentar que o aumento da violência se deu em razão da inaplicabilidade do Estatuto do Desarmamento, todavia, o próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como outros órgãos como a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), afirma que após 10 (dez) anos de vigência do Estatuto do Desarmamento a aquisição de armas caiu cerca de 40,6%.

Assevera-se que nas Regiões Norte, Nordeste e Sudeste, a queda foi, respectivamente, de 56,5%, 54,5% e 38,9%, regiões estas que igualmente experimentaram elevações em suas taxas de homicídio, ao passo que a Região Sul foi a única que teve aumento nas aquisições, apresentando crescimento de 21%.

Notável, portanto, que as regiões que mais desarmaram sua população são justamente aquelas que tiveram crescimento na taxa de homicídios, ao passo que a Região Sul do país, adotando uma postura contrária ao resto do país, detém um dos menores índices de homicídio do Brasil.

Tal padrão se repete também em Estados Norte Americanos, onde os Estados que possuem leis mais restritas ao porte de armas ostentam índices de violência mais elevados. Conforme analisa LOTT (2010), em uma pesquisa realizada em 2004, há cerca de 41% das residências com armas de fogo nos E.U.A, sendo que este percentual varia de Estado para Estado, chegando a cerca de 84% e 87% em Montana e Nebraska, respectivamente, ou 18% e 13% em *New York* e *Rhode Island*.

Todavia, as taxas de homicídios são maiores nos Estados em que há menos armas por residências do que nos Estados que possuem mais armas. Nebraska e Montana possuem taxas de homicídio de 2,2/cmh e 2,9/cmh, registrados no ano de 2009, ao passo que New York e Rhode Island possuem taxas de 4/cmh e 2,9/cmh, segundo o Banco de dados do FBI sobre crimes por regiões.

A título de exemplo, cidade de Kennesaw, Estado da Geórgia, vivenciou algo curioso em 1981 a respeito de controle de armas. Conta TEIXEIRA (2001), que após um crescimento da criminalidade na cidade após a proibição de armas de fogo, foi implantada uma polêmica lei em sentido contrário, não só permitindo, mas obrigando cada adulto a ter em sua residência uma arma de fogo, sob pena de arcar com multas. O resultado obtido com tal política foi uma redução de 80% nos crimes violentos.

Já a capital estadunidense - Washington, segundo dados do jornal *THE WASHINGTON TIMES* (2010), vivenciava uma redução da taxa de homicídios de 37/cmh para 27/cmh, até o ano de 1977, quando se publicou uma lei proibindo o porte de armas na capital sob o argumento de torna-la mais segura. Todavia, após cinco anos de vigência da referida lei, as taxas de homicídio voltaram a subir até 35/cmh, se aproximando de sua maior taxa registrada.

Em 2008, a Suprema Corte dos E.U.A declarou a inconstitucionalidade da lei, revogando-a e permitindo mais uma vez o porte de armas na região. O resultado acompanhou o padrão observado em todo o mundo no tocante ao controle de armas e os impactos na criminalidade. Enquanto a média nacional de redução das taxas de homicídio era de 8%, Washington D.C teve uma redução imediata de 23,8%, reduzindo de 31,5/cmh para 24/cmh.

Ante todas essas análises, é possível afirmar que há uma relação entre o controle de armas e as taxas de homicídio, sendo um ponto de partida para se analisar a efetivação do direito fundamental à segurança.

4.2. AS ARMAS DE FOGO E A RELAÇÃO COM OS CRIMES VIOLENTOS: ESTUPROS, ROUBOS, INVASÕES DOMICILIARES.

Mas não apenas os homicídios são afetados pela política de controle de armas, crimes relacionados a armas e até aqueles em que o agente delituoso não se utiliza de armas acabam por reagir acompanhando as políticas de desarmamento.

Afirma o economista WILLIANS (2014) que, após o crescimento na aquisição de armas nos E.U.A, não só os índices de homicídio despencaram como já observado, como também as taxas de crimes violentos. Em 1992, a taxa de crimes

violentos no país era de 757,7/cmh, já em 2011, após um crescimento da aquisição de armas, o índice caiu para 386,3/cmh.

Na cidade de Chicago, por exemplo, em 2014 deu maior acesso aos seus cidadãos às armas de fogo. Com isso, afirma RIDELL (2014), por meio do jornal *The Washington Times*, que o número de roubos neste mesmo ano caiu 20%, o número de arrombamentos igualmente caiu 20% e os furtos de veículos tiveram redução de 26%.

Utilizando o mesmo exemplo da cidade de Kennesaw, Estado da Geórgia, exposto no tópico anterior, após a lei obrigar cada residência a ter uma arma, a taxa de criminalidade caiu pela metade ao longo dos 23 anos seguintes, bem como a taxa de arrombamentos e invasões domiciliares despencar cerca de 89%.

Estas reduções são facilmente justificadas através de uma pesquisa com criminosos realizada pelo Departamento de Justiça dos EUA a qual indicou que 74% dos ladrões evitam entrar em uma casa ocupada por medo de serem alvejados e 57% deles afirmam ter mais medo de enfrentar uma vítima armada do que enfrentar a própria força policial.

Estima-se que cerca de duzentas mil mulheres utilizam armas nos Estados Unidos para se proteger de crimes sexuais. Segundo o *National Crime Survey Victimization and Attitude Data*, as tentativas de estupro, em geral, são consumadas em 32% das vezes, todavia, quando a vítima está armada, o índice cai para apenas 3%.

Cabe ainda mencionar o fenômeno conhecido como “efeito auréola”, citado pelos defensores do direito a possuir armas, o qual explica que um cidadão armado não faz apenas a proteção individual, mas de toda e qualquer pessoa que estiver à sua volta, garantindo que o armamento civil não represente apenas na efetivação do direito individual à segurança, mas também na efetivação do direito coletivo à segurança, visto.

Por fim, em resumo a todas as análises, o economista Walter Williams (2017) afirmou que as armas de fogo são utilizadas com uma frequência 80 vezes maior para impedir e frustrar crimes do que para tirar vidas, incluindo acidentes e suicídios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as análises, é possível concluir que as leis de controle de armas possuem íntima relação com os índices de violência e a efetivação do direito à segurança, quer seja em caráter individual, quer seja em caráter coletivo. Tal relação não se dá apenas com os índices de homicídio, mas também se dá com demais crimes violentos, cuja arma é mero instrumento de intimidação da vítima, como é nos casos de roubo e estupro, ou como barreira de desestímulo ao intento delituoso, como é o caso das invasões domiciliares.

Levando este fato em consideração e somando-se às análises realizadas no decorrer do trabalho, é possível assegurar que um controle de armas rigoroso cria um ambiente adequado e seguro para a ação de criminosos, os quais passam a ter maior segurança quanto à probabilidade de sua vítima encontrar-se impossibilitada de qualquer reação.

A forma como os índices de criminalidade cresceu nos períodos de maior controle, tanto no Brasil como nos E.U.A, bem como a forma que os índices decresceram nos períodos de maior acesso às armas, permite a conclusão de que Estados mais desarmados são mais vulneráveis à violência, ao passo que sociedades onde as armas não são um acessório inacessível inibem o intento de criminosos, que passam a ter a necessidade de serem mais seletivos quanto às suas vítimas.

Ademais, nota-se que o controle de armas possui relação não apenas com a violência cotidiana, mas com a própria possibilidade do despotismo estatal. Estados que possuem, historicamente, acesso às armas, como é o caso dos Estados Unidos, bem como de outros países não mencionados neste trabalho por uma questão de delimitação de tema e problema como a Suíça, conseguem proteger os direitos de seus cidadãos contra a própria tirania estatal, sendo possível, inclusive, se manter neutro em grandes guerras.

Já sociedades desarmadas, podem estar mais vulneráveis a ditaduras e demais regimes políticos despóticos, sendo sempre possível avaliar um período de maior controle de armas precedendo a tomada antidemocrática do poder.

Portanto, conclui-se que o desarmamento civil, imposto por leis rigorosas de controle de armas, deixam os cidadãos impotentes em relação à violência sofrida

cotidianamente, retirando dos indivíduos a possibilidade de dispor de meios necessários à sua segurança, como também sujeita os governados a todo e qualquer tipo de regime despótico que possa ser instaurado, haja vista que estes não possuirão meios para resistir ao próprio Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ARAUJO, João Vieira de. **Código Penal Interpretado**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004, 477 p. – (Coleção história do direito brasileiro. Direito Penal).

BARBOSA, Benedito; QUINTELA, Flávio. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015. 176 páginas.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Milão: Ridendo Castigat Mores, 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

CERQUEIRA, Daniel, et al. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro. IPEA/FBSP, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constitution Of The United States**. Washington D.C. Disponível em <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

KARP, Aaron. **Estimating Civilian Owned Firearms**. Genebra, Small Arms Survey, 2011. Disponível em <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-9.pdf>. Acesso em 28 set. 2017.

LOPEZ, German. **After Sandy Hook we said never again. And then we let 1,399 mass shootings happen**. 2017. Disponível em <<https://www.vox.com/a/mass-shootings-sandy-hook>>. Acesso em: 22 set. 2017.

LOTT JR., John R. **More guns less crime: understanding crime and gun control laws**. 3ª ed. Chicago, The University Of Chicago Press, 2010.

LOTT JR., John R. **Concealed Carry Permit Holders Across the United States**. Crime Prevention Research Center. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2629704>. Acesso em 04 out. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos fundamentais e arma de fogo**. Revista Eletrônica de Direito do estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSONANTONIOBANDEIRADEMELLO.pdf>>. Acesso em: 15 de set. 2017.

MITCHELL, Daniel. **Mais uma tragédia em um estabelecimento que proíbe a entrada de armas**. 2016. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2434>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TEXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001.

*UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Intentional homicide, counts and rates per 100,000 population.*** Disponível em <<https://data.unodc.org/#state:9>>. Acesso em 28 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição** 3 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

*U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Crime in the United States: Expanded Homicide Data.*** Disponível em <https://www2.fbi.gov/ucr/cius2009/offenses/expanded_information/homicide.html>. Acesso em: 28 set. 2017.

VOLOKH, Eugene. **Is Gun Ownership a Right?**. YouTube, 27 fev. 2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=rEqGB0t32NM>>. Acesso em: 20 set. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por armas de fogo no Brasil**. FLACSO/CEBELA, 2015.

WILLIAMS, Walter Edward et al. **Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura.** 2014. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974>>. Acesso em: 02 out. 2017.